

OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – COMO ANDA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO CASTELO-ES?

Fabiana Davel Canal¹

Maura Libardi Davel²

RESUMO

Este artigo é o resultado de uma pesquisa que teve como objetivo analisar como são aplicadas as medidas socioeducativas em meio aberto em Castelo-ES, evidenciando os problemas encontrados na concretização da socioeducação nesta cidade do sul do Espírito Santo. Usou-se como metodologia a vivência como equipe técnica atuante na execução das referidas sanções. Realizou-se, ainda, uma pesquisa bibliográfica no fórum da cidade, investigando os processos em andamento em que adolescentes eram autores de atos infracionais. Em relação aos resultados, uma grande questão vivenciada é a morosidade do judiciário, que dificulta o cumprimento da sanção pelos socioeducandos. Há, ainda, um não cumprimento de prerrogativas legais pelo judiciário e pelas entidades que recebem os adolescentes. Essas questões, entre outras, comprometem a execução das medidas, fazendo com que o objetivo das leis não se cumpra o que e gera, por consequência, uma revolta social contra as leis que versam a respeito da infância e juventude.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente. Medidas socioeducativas. Adolescente em conflito com a lei.

ABSTRACT

This article results from a research which aimed to analyse how socioeducational measures are applied in freedom in Castelo, Espírito Santo state, Brazil, giving emphasis to the problems encountered in the completion of this process. The author used as methodology, the experience gained as a technical team working during the execution of the penalty measures referred. A bibliographic research in the municipal

¹ Mestre em Psicologia Institucional (UFES). Graduada em Psicologia (UFES). Professora da Multivix Castelo e Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

² Advogada. Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (FDCI). Bacharel em Direito (UGF).

Forum was also carried out, looking into the judicial proceedings in progress in which the adolescents were accused of committing the infrational acts. Regarding the results, a significant subject encountered relates to the Judiciary lengthy, which hampers the penalty execution. Besides, there is the non-compliance with the legal prerogatives by the Judiciary and the entities that receive the adolescents. These points, among others, affect the effectiveness of the socioeducational measures and the compliance of the law purposes; consequently, there is a social dissatisfaction regarding the legislation that concerns infancy and youth.

Keywords: Children and Adolescents' Rights. Socioeducational measures. Adolescent in conflict with the law.

1 INTRODUÇÃO

Há, sem dúvida, muita discordância popular sobre a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral aos menores de 12 anos de idade (crianças) e aos que estão entre a faixa etária de 12 aos 18 anos incompletos (adolescentes) (BRASIL, 1990). Muitos a defendem, atribuindo grande importância sobre o que legisla. Outros, porém, dizem que ela é um instrumento que acoberta, dando privilégios a quem, na verdade, já tem maturidade suficiente para entender o que faz e, portanto, deveria responder pelos seus atos assim como um adulto.

Entretanto, a referida lei trouxe avanços significativos no que se refere aos direitos dessa população, normatizando sobre o papel da família, da comunidade e do Estado no cuidado das crianças e dos adolescentes brasileiros. Mas este “cuidado” é um termo polissêmico, que teve sentidos diferentes ao longo da história.

Assim, se fizermos uma retrospectiva histórica, vamos ver que essa não é a primeira vez que o Estado brasileiro legisla sobre essa questão. Bulcão (2002) afirma que, na primeira metade do século XIX, as legislações brasileiras eram marcadas pela ideologia cristã e, no que diz respeito à infância, suas determinações giraram em torno do recolhimento de crianças órfãs e expostas. Esse é um dos sentidos do que pode ser atribuído ao termo “cuidar” ao falarmos de legislações que pensam nas

crianças e nos adolescentes brasileiros.

A partir da segunda metade do século XIX, segundo Bulcão (2002), a legislação refletia outra preocupação do governo com as crianças. Pensou-se, neste momento, na criação de escolas como um espaço específico para a educação dos indivíduos. Mas se engana quem pensa no educar deste momento histórico como algo desprezioso. Esses estabelecimentos eram destinados aos filhos dos escravos, nascidos sob a Lei do Ventre Livre, e tinham o objetivo da educação moral dos rebentos. Assim, queria-se proteger a população desses “seres” considerados perigosos e, para isso, pensou-se como estratégia o ensino. Cuida-se deles para proteger a população, sendo este o outro sentido do termo.

É ainda no início da República que constatamos a crescente preocupação com a infância atingida pela pobreza, enfatizando-se as más consequências que adviriam no futuro (para ela e para o país) causadas pela vadiagem e pela criminalidade. Vemos delinear-se uma oscilação, que podemos observar até os dias de hoje: ora o foco das discussões incide sobre a defesa da criança, que deve ser protegida; ora sobre a defesa da sociedade contra essa criança, que deve ser disciplinada, vigiada. Surgem caminhos paralelos: um vai dizer respeito à criança abandonada, pobre e desassistida, outro à criança delinquente (BULCÃO, 2002, p. 69).

Bulcão (2002) afirma que vai construindo-se a ideia de “infâncias desiguais”. Uma delas refere-se ao conceito de menor, fazendo alusão às crianças de famílias pobres que, por vezes, são abandonadas ou vivem na delinquência, e são inculcadas a instituições como orfanato ou cadeia. A outra é associada ao conceito de criança, e está ligada a instituições como família e escola, e não precisa de atenção especial por parte do Estado. Nesse sentido, Scheinvar (2002) escreve que.

“Menor” é um símbolo de exclusão; é a afirmação da diferença estrutural entre os vários grupos, tornando-a ineludível, naturalizada. (...) Assim, as crianças que não vivem sob modelos hegemônicos são diferenciadas jurídica e socialmente por meio da categoria “menor” (SCHEINVAR, 2002, p. 88).

Nesse sentido, como reflexo dessas práticas, em 1927 promulga-se o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Matos, apresentando a criança abandonada, delinquente, vítima de negligência por parte da família como “os menores”, sendo objeto de vigilância das autoridades policiais e do Juiz, submetidas às medidas de assistência e proteção do referido código (CASSAB, 2013). Dessa

forma, Bulcão (2002, p. 68) nos adverte que "com efeito", os juristas podem ser considerados os responsáveis pela incorporação ao nosso vocábulo do termo "menor" para se referir à criança pobre, já que foram os homens das leis que popularizaram o uso desse termo".

Podemos pensar, com Scheinvar (2002, p. 94), que o Direito de Menores baseava-se em um discurso preventivo, mas que tinha como prática a punição e a criminalização da pobreza. Assim, em nome da prevenção, a medida adotada era a da internação dos menores e o efeito prioritário era "a retirada dos menores do circuito dos "ilegais" para serem devidamente educados".

Em 1979 há a reformulação do Código Mello Matos e agora as ações passam a voltar-se para os menores em "situação irregular". Um elemento novo incorporado a este código é o da "normalidade". Assim, todos aqueles considerados fora do padrão de normalidade serão enquadrados como "em situação irregular". Persiste a associação da pobreza com a delinquência, mantendo-se a "mesma linha de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil, não inovando na proteção e cuidados destinados à criança e adolescente" (CASSAB, 2013, sp). Dessa forma, "estar em situação irregular é, concretamente, conforme o código de menores, entre tantas coisas, a manifesta possibilidade de os pais proverem "condições essenciais à sua subsistência" (SCHEINVAR, 2002, p. 103)". Nesse sentido,

No serviço de instrumentalizar as leis menoristas, é criado o Serviço de Atendimento ao Menor/ SAM, em 1941, responsável pelos "desvalidos" e "infratores". O fato de o SAM responsabilizar-se por ambas as clientelas deixa implícito o reconhecimento de que elas são produzidas pelas mesmas condições apontadas como ilegais e explica que, por um lado, a infração punida seja aquela oriunda da pobreza e, pelo outro, que a pobreza seja enquadrada sob as mesmas condições, praticamente, que o delito da infração. O abandono é objeto de inúmeras medidas chamadas de proteção, em nome das quais são criadas entidades para o recolhimento de crianças e jovens, dentre as quais consta uma Delegacia Especial de Menores Abandonados, a cargo da política, sob o argumento de eles serem vagabundos (SCHEINVAR, 2002, p. 100).

Na mesma perspectiva, na década de 1960, formula-se a proposta da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), órgãos que vieram substituir os Serviços de Atendimento

aos Menores (SAMs) acima escritos. Esses estabelecimentos tinham como objetivo a institucionalização dos menores, privando-os de liberdade, com a promessa de tanto dar condições de vida aos filhos das famílias pobres, quanto de corrigir os que transgrediam as normas (SCHEINVAR, 2002). Nesse sentido, Scheinvar (2002) e Cassab (2013) afirmam que é importante considerarmos que tudo isso acontece no período da Ditadura Militar no Brasil, em que, por questões políticas, há um aumento da criminalização dos menores pobres, tendo como pano de fundo a Política Nacional de Segurança.

Scheinvar (2002) ainda aponta que um dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio substituir o Código de 1979, é a descriminalização da pobreza, buscando garantir que os filhos das famílias pobres não sejam presos em instituições de privação de liberdade, mas assistidos, no seio de sua família, com políticas que visam garantir os direitos sociais, ao mesmo tempo em que protegem e fortalecem os vínculos familiares. A internação agora é destinada, apenas, em último caso, aos adolescentes autores de atos infracionais.

Já em relação às crianças, aplica-se uma medida protetiva, como àquelas descritas no Art. 101 do ECA, a saber: encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Nesse sentido, o ECA estabelece que são sujeitos à internação os adolescentes que cometem ato infracional, sendo este uma conduta análoga ao crime ou contravenção penal. Assim, em seu Art. 106 lê-se que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990). A medida de internação, dessa forma, deverá ser tomada em último caso, respeitando “os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

De acordo com o Estatuto, em um primeiro momento, se cumprir os requisitos acima mencionados (flagrante de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente), o adolescente fica 45 dias improrrogáveis internado, em caráter provisório.

Caso o juiz determine na sentença que a medida socioeducativa aplicada seja a internação, o adolescente é encaminhado para unidades com este fim. O adolescente ficará no mínimo 6 meses internado e a medida não poderá ultrapassar 3 anos consecutivos em regime fechado, sendo o socioeducando reavaliado pela equipe acima mencionada a cada 6 meses, podendo ficar apreendido até completar 21 anos de idade, quando tem sua medida automaticamente extinta.

Outro caso passível de internação de adolescente em conflito de ato infracional, de acordo com o Art.122 do ECA, é quando o adolescente descumpre as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade. Neste caso, o prazo não poderá ultrapassar 3 meses.

Nos casos que não se encaixarem ao que está acima descrito, portanto, o adolescente não poderá ser internado, mas cumprirá outras medidas, conforme preconizado no Art. 112 da referida lei.

Para operacionalizar as exigências do ECA no que diz respeito ao que dita o Art. 112, promulgou-se a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, também conhecida como “Lei do SINASE”, “que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”. Ou seja, determina como o Estado deverá instrumentalizar-se para fazer funcionar as medidas socioeducativas impostas pelo judiciário.

Determina, entre outras coisas, que deverá haver uma municipalização das medidas socioeducativas, com a criação de Programas de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), que deverão ser acompanhados pelos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes presentes nos municípios e pelos Institutos de Apoio Socioeducativos

de cada Estado (BRASIL, 2012).

Dessa forma, o município, através desses Programas, tem a função de efetivar que o adolescente em conflito com a lei, caso tenha como pena uma PSC, seja direcionado a entidades cadastradas (estas deverão ser governamentais ou organizações não governamentais sem fins lucrativos) para que possa cumprir as atividades a ele designadas, que precisam ter um caráter pedagógico, não apenas sancionatório. Ainda, se determinada uma medida de LA, este adolescente deverá ser acompanhado pela equipe técnica do Programa, que consta com os seguintes profissionais em sua equipe mínima: psicólogo, assistente social, pedagogo e advogado (BRASIL, 2012).

A equipe será responsável, segundo a mesma Lei, por confeccionar um Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada socioeducando (nome dado aos adolescentes inseridos no Programa, que cumprem LA ou PSC). Este instrumento é pensado no âmbito de cada município, de acordo com a realidade local, e deve.

Garantir uma abordagem individual do adolescente considerando que cada um deles tem uma história singular (sua biografia), um presente e uma perspectiva de futuro particular que o identifica como pessoa e cidadão único (...). Pactuar com o adolescente e sua família e/ou responsável metas e compromissos viáveis que possam auxiliar a organizar o seu presente e criar perspectivas de futuro desvinculados da prática de ato infracional. Estabelecer, para o técnico ou orientador de referência, indicadores objetivos (as metas pactuadas) para o acompanhamento do adolescente durante o período de cumprimento da medida (FUCHS; MEZÊNCIO; TEIXEIRA, 2013, p. 9)

Os autores acima citados ainda destacam que deve haver a participação do adolescente e de sua família em todo o processo de construção, de execução e de avaliação do PIA, para a viabilização e continuidade deste plano mesmo após a extinção da medida socioeducativa. “Pretende-se que o PIA seja, de fato, um plano para a vida do adolescente-cidadão, e favoreça sua autonomia” (FUCHS; MEZÊNCIO; TEIXEIRA, 2013, p. 3).

Assim, continuam os autores acima mencionados, deve-se fazer um estudo de caso de cada adolescente, levando-se em conta suas necessidades, as urgências de encaminhamento para a rede pública de atendimento (contemplando serviços de

saúde, educação, esporte, cidadania, profissionalização, etc), aptidões, competências, sentimentos e sonhos dos socioeducandos. Para tanto, exige-se a participação do adolescente em forma “de contrato”, onde se estabelecerá metas e prazos que deverão ser cumpridas (os) pelo socioeducando e cobradas (os) pela equipe do Programa.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo analisar como são aplicadas as medidas socioeducativas em Castelo, evidenciando os problemas encontrados na concretização da socioeducação meio aberto nesta cidade.

Para tanto, usamos como metodologia a vivência, como equipe técnica, no Programa acima mencionado. Além disso, realizamos uma pesquisa bibliográfica no fórum da cidade, investigando os processos em andamento em que adolescentes eram autores de atos infracionais.

A pesquisa justifica-se tendo em vista a importância tanto do ECA, quanto da lei do SINASE, instrumentos recentes de operação do direito e que ainda precisam ser investigados, para que ações mais coerentes com a vida sejam tomadas.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PMSE) de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) foi implantado em Castelo desde 2010, funcionando no espaço do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Possui a equipe técnica mínima completa, além de duas profissionais que fazem o papel de educadoras sociais - realizando oficinas pedagógicas -, uma recepcionista, uma auxiliar de serviços administrativos e uma auxiliar de serviços gerais. O PMSE recebe recursos de um cofinanciamento com o Estado do Espírito Santo, que custeia o pagamento dos profissionais e a manutenção do serviço.

O Programa oferece 25 (vinte e cinco) vagas para adolescentes que cometeram ato infracional e foram sentenciados com medidas de LA e PSC. Entretanto, em média,

atende a 4 (quatro) adolescentes por mês. Entretanto, passaram pelo PMSE em meio aberto apenas 25 adolescentes desde a sua implantação, até janeiro de 2014. Uma grande questão vivenciada em relação às medidas socioeducativas é a morosidade do judiciário. Temos como exemplo o adolescente MNR, atendido pelo Programa. O tempo decorrido entra o Boletim de ocorrência, até o ingresso no PMSE foi de 3 anos, 1 mês e 4 dias. Já outro adolescente (ASM), o tempo entre o ato infracional e a sentença foi de 1 ano, 3 meses e 26 dias. Se continuarmos a contabilizar esses números, chegaremos a conclusão de que o poder judiciário está sendo moroso ao extremo em processos envolvendo adolescentes autores de ato infracional, público que deveria ter prioridade processual, respeitando o que dita o ECA.

Esta lentidão dificulta o cumprimento da medida socioeducativa pelos socioeducandos, pois como o tempo entre o ato infracional e a sentença é longo, há dificuldade de reflexão por parte dos adolescentes dos comportamentos por eles cometidos.

Entendemos que, por estarem em uma fase de desenvolvimento, é de mister importância que o poder judiciário agilize os procedimentos referentes aos processos de adolescentes, conforme determina o ECA, para que possamos tomar as medidas necessárias ainda em sua adolescência e o processo não seja extinto, caso ele complete 21 anos, e haja a impunidade dos atos por eles cometidos, o que gera uma revolta social contra as leis que versam a respeito da infância e juventude.

Além da morosidade mencionada, destacamos outras questões que foram observadas em nossa vivência. O Programa, responsável legalmente pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme a Lei 12.594, deve receber o adolescente em conflito com lei encaminhado com uma guia de execução. Entretanto, isso não ocorre. Recebemos, por vezes, apenas um ofício do fórum encaminhando o adolescente sentenciado a cumprir uma medida socioeducativa. Em outras situações, na audiência que foi prolatada a sentença, o juiz entrega para o próprio adolescente e seu responsável uma folha com a medida aplicada e o solicita que compareça, ao PMSE, junto com o documento que lhe foi entregue.

Caso a medida determinada for uma PSC, a mesma lei anteriormente citada diz que o Programa, após análise do perfil do socioeducando, deverá encaminhar o adolescente para a entidade/órgão credenciado, para que a atividade por ele desempenhada seja adequada ao seu perfil. Contudo, o adolescente já sai do fórum com a sentença e o seu local de cumprimento determinado pelo juiz.

É importante salientar que, após análise, caso entendamos que o local é inadequado para o cumprimento da medida, precisamos solicitar ao juiz a troca do espaço. Inclusive, já encaminhamos um dos adolescentes para uma instituição de cumprimento de PSC e esta disse que não poderia acolhê-lo, pois só recebe os adolescentes com determinação judicial, tendo em vista que essa é a prática corrente.

Muitas vezes, ainda, o juiz dá a sentença de PSC e não encaminha o adolescente para o PMSE (e nem é lembrado pelo promotor de justiça para que o faça). Assim, o adolescente meramente cumpre a prestação de serviço à comunidade, sem que haja a inserção dele no Programa, conforme preconiza a Lei³. Em um dos processos, por exemplo, verificamos que esta prática tinha acontecido. Encaminhamos, então, ofício ao juiz informando o equívoco. Entretanto, já se passaram oito meses, mas o juiz ainda não encaminhou o adolescente para o Programa e nós não obtivemos resposta do documento encaminhado ao juízo.

Outra questão a ser abordada, é a inadequação das práticas das entidades de Prestação de Serviço à Comunidade quanto às atividades desempenhadas pelos socioeducandos. Nos relatórios encaminhados para este Programa, uma das entidades (não cadastrada pelo PMSE, conforme preconiza o SINASE, mas para onde o juiz encaminha os adolescentes sentenciados com PSC), os adolescentes são tratados (em documentos enviados) com a nomenclatura “Ré”, inadequada em tempos de ECA. Além disso, fazem as mesmas atividades, no mesmo espaço onde os adultos que cumprem Penas e Medidas Alternativas. Além disso, as atividades desempenhadas são capinar, lavar carro, enrolar cigarro para o público atendido

³ Quando o adolescente chega ao PMSE ainda não sentenciado, isso não ocorre, pois acompanhamos todo o processo, estando, inclusive, na hora da sentença na audiência, lembrando ao juiz sobre o Programa e dando as informações sobre o comportamento do adolescente entre o cometimento do ato infracional e a sentença (o que pode, inclusive, atenuá-la).

pela entidade, descascar baldes de alho, mandioca, entre outras. O que parece prevalecer, nesses espaços, é a punição, ao invés de socioeducação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos pensar que as transformações propostas pela ECA “implicam interferir tanto nas estruturas de controle do Estado, como nas relações cotidianas de uma população que vive atravessada por normas, dispositivos e aparelhos sustentados por uma forma hegemônica de poder” (SCHEINVAR, 2002, p. 104) sendo, por isso, incômodas e acionadoras de intensos debates.

Um deles diz respeito à redução da idade penal. Há quem pense, assim, que o Estatuto não penaliza aqueles que cometem atos infracionais. Apontamos que essa concepção é falsa, tendo em vista que eles podem ser penalizados tanto com internação, como com outras medidas, mais condizentes com uma sociedade que preze pela ética, não culpabilizando os sujeitos pelo resto de suas vidas, como acontece com os que são submetidos a pena de prisão, que são marcados com o preconceito da sociedade para sempre. Os autores abaixo fazem, nesse sentido, uma reflexão interessante:

Reflita sobre essa questão. Somos do entendimento, na linha das orientações das Nações Unidas, que o nome da forma de privar alguém da liberdade não altera o essencial da providência. Ou, dito de outra forma. O nome do estabelecimento não altera o sentido daquilo que de fato acontece na vida do adolescente internado. Para o adolescente, assim como para o adulto, o que importa é o fato de estar ou não privado da liberdade. Por isso, tenha a providência o nome de medida, pena, sanção, reclusão ou detenção, seja a pessoa privada da liberdade adolescente ou adulto, o que importa é se essa pessoa está sendo ou não privada da liberdade como desdobramento concreto da determinação de um juiz, independente do nome do estabelecimento, independente de o local ter o nome de cadeia, presídio, casa de detenção, prisão, estabelecimento penal, reformatório, internato, ou, segundo o Estatuto, estabelecimento educacional. Para ela, para a pessoa, o que importa é o fato de se encontrar limitada em sua possibilidade de ir e vir por ordem de uma autoridade do Estado. Essa é, em essência, o sentido da providência determinada pelo juiz, com repercussões especialmente aflitivas no tempo da adolescência (KONSEN; BRANCHE; AGUINSKY, 2013, p. 7).

O ECA vem, em conjunto com a Lei do SINASE, pensar em uma forma diferente de responsabilizar os adolescentes autores de atos infracionais, com os Programas de LA e PSC, tendo em vista, por exemplo, que já está mais que comprovado que a

privação da liberdade, quer seja para adultos, quer seja para adolescentes, não reeduca ninguém. Vemos, porém que, na prática, como ambas as leis ainda são muito recentes (tendo em vista o tempo em que vigorou o código menorista), muito ainda tem que se aprender no que diz respeito às penalidades em meio aberto - os equívocos cometidos pelo juizado acima mencionados provam esta questão. Mas não é por isso que não devemos deixar de apostar neles.

Não é porque o ECA e o SINASE trazem caminhos, que vamos nos aquietar. Devemos continuar lutando para que as pessoas sejam tratadas com dignidade.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 de junho de 2013.

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 30 de junho de 2013.

BULCÃO, I. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, M.L. do. **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Niterói: Intertexto. Rio de Janeiro. Oficina do Autor, 2002.

CASSAB, L. A. **Política de Defesa da Criança e do Adolescente e das Pessoas Com Deficiência**. Web aula, UNOPAR, 2013.

FUCHS, A.M.S.L.; MEZÊNCIO, M. de S.; TEIXEIRA, M.de L. T. **Plano individual de Atendimento**. Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública. Universidade de Brasília, 2013.

KONSEN, A. A.; BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Parâmetros socioeducativos: segurança**. Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública. Universidade de Brasília, 2013.

SCHEINVAR, E. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In: NASCIMENTO, M.L. do. **Pivetes: a produção de infâncias desiguais**. Niterói: Intertexto. Rio de Janeiro. Oficina do Autor, 2002.